

LEI N° 5.461, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

**(Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0812779-28.2024.8.22.0000, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n° 5.641/2022, com efeito *ex tunc*, conforme Acórdão datado de 17/2/2025, do TJRO, transitado em julgado em 28/3/2025)**

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei 5.315, de 21 de março de 2022, que “Dispõe sobre a comprovação de deficiências através de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei 5.315, de 21 de março de 2022, com as seguintes redações:

“Art. 1º .....

.....

§ 1º Os servidores públicos do Estado de Rondônia poderão comprovar o grau de sua deficiência, em leve, moderada ou grave, por meio de avaliação biopsicossocial emitida por profissionais liberais regularmente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, de empresas privadas ou públicas, sendo a avaliação médica e funcional composta obrigatoriamente por um médico e um assistente social ou por um médico e um psicólogo.

§ 2º O enquadramento do grau da deficiência deverá obedecer aos critérios e parâmetros de pontuação estabelecidos em regulamento, ficando vedada a descaracterização da deficiência por critérios de pontuação, quando a lei estadual reconhecer a deficiência como física, intelectual/mental, auditiva ou visual para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de setembro de 2023.

**Deputado ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



Número: **0812779-28.2024.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Aldemir de Oliveira**

Última distribuição : **20/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Governador do Estado de Rondônia (AUTOR)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26934 768	28/02/2025 12:41	<a href="#">Acórdão</a>	ACÓRDÃO



**Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Aldemir de Oliveira**

---

Processo: 0812779-28.2024.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ALDEMIR DE OLIVEIRA

Data distribuição: 20/08/2024 12:45:23

Data julgamento: 17/02/2025

Polo Ativo: Governador do Estado de Rondônia

Polo Passivo: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA - CE21548

---

## RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Governador do Estado de Rondônia, com o objetivo de suspender a eficácia da Lei Ordinária Estadual n. 5.461, de 22 de novembro de 2022, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa deste Estado, que acrescenta dispositivos à Lei n. 5.315/2022, a qual dispõe sobre a comprovação de deficiências por meio de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe.

Sustenta que a norma estaria eivada de vício de inconstitucionalidade formal e material.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade formal subjetiva, assevera ter ocorrido violação à iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme arts. 8º e 9º, além da alínea *b* do inciso II do §1º do art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia.

Tece argumentos sobre a iniciativa privativa dos projetos de lei que disponham sobre servidores públicos estaduais, nos termos do art. 39, §1º, II, *b*, da Constituição Estadual, a qual atende ao princípio da simetria com a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, *c*.

Sustenta ser inconstitucional a proposta de outro poder imputando ao Executivo obrigações de cunho administrativo. Discorre sobre o significado constitucional do regime jurídico dos servidores públicos civis, asseverando caber ao chefe do Poder Executivo regulamentar os instrumentos de avaliação da deficiência, além de ter a norma impugnada



violado competência da União para legislar sobre proteção de pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 24, XIV, da Constituição Federal e art. 9º, XIII, da Constituição Estadual.

Alega, ainda, a inconstitucionalidade formal da norma, sob o fundamento de ser necessária lei complementar para legislar sobre aposentadoria especial de servidor público estadual, nos termos do art. 40, §4º e 4º-A, da Constituição Federal.

Aduz que a Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, já definiu os critérios necessários para a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos com deficiência.

Assim, sustenta que a norma questionada colide com os ditames constitucionais, pois possibilita a adoção de outros critérios para a concessão de aposentadoria especial sem a observância do procedimento especial descrito na lei complementar.

Argui, também, a inconstitucionalidade material, sustentando desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois é incompatível com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia (art. 201, §1º, I/CF e LC estadual n. 1.100/2021), que atribui ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia — IPERON, a indicação da perícia médica que realizará a avaliação do grau de deficiência.

Expõe que a norma questionada reduziu a concepção determinada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao determinar que a equipe multidisciplinar seja composta, obrigatoriamente, por um médico e um assistente social.

Por fim, pleiteia a concessão de tutela de urgência, por estar presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Assevera que a norma permite a inclusão de inúmeros servidores públicos do Estado com deficiência por meio de simples comprovação de profissionais a serem escolhidos pelo próprio beneficiário, com reflexos também na aposentadoria.

Afirma que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, os servidores serão submetidos à reversão da aposentadoria, a qual sobrecarrega o IPERON, portanto é necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Em decisão proferida no id. 25268098, o julgamento da ADI foi submetido ao procedimento abreviado, nos moldes do art. 12 da Lei n. 9.868/1999.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) prestou informações, suscitando, em preliminar, que a ADI argui inconstitucionalidade reflexa. Sustenta, ainda, que a norma questionada proporciona maior proteção às pessoas portadoras de deficiência, portanto se insere na competência concorrente prevista no art. 24, XIV, da CF/1988. Assim, manifestou-se pela improcedência da ação (id. 25608765).

A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, embora tenha sido regularmente intimada, conforme certidão de id. 25932933.



A Subprocuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, argumentando que a norma impugnada possui vício material e formal (id. 26074557).

É o relatório.

## VOTO

### DESEMBARGADOR ALDEMIR DE OLIVEIRA

Em preliminar, o representante da Assembleia Legislativa alegou que o Governador do Estado de Rondônia ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade adotando como parâmetro norma de natureza infraconstitucional, ou seja, a Lei Complementar Estadual n. 1.100, de 18 de outubro de 2021 e a Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015.

No entanto, em análise aos argumentos apresentados, concluo que a tese principal apresentada na exordial é de que a lei impugnada invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre tema relacionado aos servidores públicos estaduais, seu regime jurídico e sua aposentadoria, o que afrontaria as disposições expressas nos arts. 8º, 9º, e 39, §1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Rondônia.

Portanto, a ação merece ser conhecida, por ter sido proposta por parte legítima, que alega violação de dispositivo da Constituição Estadual, nos termos do que prevê o § 2º do art. 125 da CF/1988.

Assim, afasto a preliminar e a submeto ao colegiado.

Passo à análise do mérito.

O Governador do Estado de Rondônia busca a declaração de inconstitucionalidade, tanto formal como material, da Lei Ordinária Estadual n. 5.461, de 22 de novembro de 2022, que acrescenta parágrafos ao art. 1º da Lei n. 5.315/2022, que dispõe sobre a comprovação de deficiências por meio de laudos de profissionais liberais registrados nos seus respectivos conselhos de classe, no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências, cujo teor transcrevo a seguir:

Art. 1º Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei 5.315, de 21 de março de 2022, com as seguintes redações:

Art. 1º [...]



§ 1º Os servidores públicos do Estado de Rondônia poderão comprovar o grau de sua deficiência, em leve, moderada ou grave, por meio de avaliação biopsicossocial emitida por profissionais liberais regularmente registrados nos seus respectivos conselhos de classe, de empresas privadas ou públicas, sendo a avaliação médica e funcional composta obrigatoriamente por um médico e um assistente social ou por um médico e um psicólogo.

§ 2º O enquadramento do grau da de ciência deverá obedecer aos critérios e parâmetros de pontuação estabelecidos em regulamento, ficando vedada a descaracterização da deficiência por critérios de pontuação, quando a lei estadual reconhecer a deficiência como física, intelectual/mental, auditiva ou visual para todos os efeitos legais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anoto que o Projeto de Lei n. 1.663/2022 teve origem parlamentar e foi vetado integralmente pelo Governador, no entanto, o veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa, que promulgou a lei ordinária estadual questionada.

Após análise aos dispositivos que compõem a norma questionada, fica evidente a invasão de competência realizada pelo Legislativo Estadual, notadamente ao estabelecer regras sobre a aposentadoria de servidores públicos do Estado de Rondônia.

Conforme estabelecido no art. 39, §1º, II, *b*, da Constituição Estadual, é do chefe do Poder Executivo a atribuição privativa para disciplinar sobre servidores públicos estaduais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, *in verbis*:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

É importante destacar que o STF, na ADI n.1197/RO, definiu a significação constitucional do regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, estabelecendo:



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR Nº 122/94 DO ESTADO DE RONDÔNIA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA EM VIRTUDE DE NECESSIDADE DO SERVIÇO – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – ACÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS

– O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar autoriza a conversão em pecúnia da licença prêmio por assiduidade não gozada em razão de necessidade de serviço: concessão de vantagem que, além de interferir no regime jurídico dos servidores públicos locais, também importa em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF, motivada pela superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.

SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES)

– **A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.** (ADI n.1197, relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julg. 18/5/2017, DJe-114, div. 30/5/2017, pub. 31/5/2017 - destaquei.)

A Lei n. 5.461/2022, ao tratar da forma de comprovação de deficiência para servidores públicos, impacta diretamente a concessão de aposentadorias, razão pela qual a iniciativa para a apresentação de tal projeto é privativa do Governador do Estado.

É certo que o art. 24 da CF/1988 estabelece ser concorrente a competência estadual para legislar sobre as matérias ali elencadas, dentre elas a proteção das pessoas portadoras de deficiência (inc. XIV), mas isso não exclui a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

Aliás, ainda que seja permitido ao Estado legislar sobre o assunto, a Lei Federal n. 13.146/2015, conhecida como Estatuto das Pessoas com Deficiência, já prevê a forma de avaliação da deficiência e impõe ao Poder Executivo a obrigação de criar instrumentos para esse fim.

Transcrevo os dispositivos da lei citada para melhor compreensão:



Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Logo, cabe ao Poder Executivo, conforme previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência, criar instrumentos para a avaliação da deficiência, portanto não é possível a iniciativa parlamentar.

No que tange à aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência, a Constituição Federal, em seu art. 40, §4º-A, prevê que cada ente federativo poderá estabelecer, por meio de lei complementar, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

A lei ordinária questionada, ao influenciar os critérios para comprovação da deficiência, acaba por impactar a aposentadoria especial, quando a matéria somente poderia ser tratada mediante a edição de uma lei complementar.

Registro ainda que, com relação à tese do requerente de inconstitucionalidade material, sob a alegação de incompatibilidade da norma com o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, regulamentado pela Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, observa-se que o parâmetro adotado pelo requerente seria norma infraconstitucional, cuja análise não é cabível nesta ação direta.

Não obstante, concluo que, efetivamente, tal argumento tem melhor adequação ao vício formal, haja vista que lei complementar não pode revogada nem suplantada por lei ordinária ou qualquer norma ordinária, além do que dependeria, sempre, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ainda, a especificação dos profissionais que comporão a equipe multiprofissional descrita na lei, na minha compreensão, é totalmente possível, sem que isso caracterize afronta às normas constitucionais de direito material, desde que sejam obedecidas as regras do processo legislativo, o que não ocorreu na hipótese em estudo.



Os arts. 35 e 36 da LC Estadual n. 1.100/2021 já estabeleceram os parâmetros para a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos que possuem alguma deficiência, inclusive, prevê que o IPERON regulamentará a fórmula de avaliação biopsicossocial:

Art. 35. O servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, fará jus à aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

[...]

Art. 36. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o art. 35 desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º O IPERON expedirá regulamento definindo as deficiências graves, moderadas e leves para os fins do disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A avaliação biopsicossocial da deficiência será médica e funcional, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de regulamento expedido pelo IPERON.

§ 3º O grau de deficiência será atestado por perícia médica oficial indicada pelo IPERON.

Portanto, a lei ordinária em análise, ao estabelecer critérios que destoam dos previstos na lei complementar, incorreu em vício formal por não observar o devido processo legislativo, que exige procedimento especial para a alteração.

Não se pode olvidar ser constitucional a proteção à pessoa com deficiência, como alegado pelo representante da Assembleia Legislativa, no entanto, a observância do processo legislativo é imperativa, conforme as regras insertas no ordenamento jurídico pátrio.

Dessarte, concluo que a lei estadual de iniciativa parlamentar ora impugnada viola as regras constitucionais que estabelecem a separação de poderes e as competências privativas de cada um deles.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido inserto nesta ação direta, para o fim de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária Estadual n. 5.461/2022, com efeito *ex tunc*.

É como voto.

## EMENTA



DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado de Rondônia contra a Lei Ordinária Estadual n. 5.461/2022, promulgada pela Assembleia Legislativa, que acrescenta dispositivos à Lei n. 5.315/2022 e permite a comprovação da deficiência de servidores públicos estaduais por laudos de profissionais liberais registrados em seus conselhos de classe.

2. O autor sustenta a inconstitucionalidade formal e material da norma, argumentando violação à iniciativa privativa do Governador para legislar sobre servidores públicos e aposentadoria (art. 39, §1º, II, *b*, da Constituição Estadual) e usurpação da competência da União para legislar sobre proteção de pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF/1988).

3. A Assembleia Legislativa alega que a norma se insere na competência concorrente dos estados e proporciona maior proteção às pessoas com deficiência.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a norma impugnada afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores estaduais; e

(ii) analisar se a lei estadual ordinária poderia estabelecer regras sobre a comprovação da deficiência sem observância do procedimento especial exigido para normas que tratam de aposentadoria especial.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Constituição Estadual (art. 39, §1º, II, *b*) atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para legislar sobre servidores públicos, incluindo a comprovação de deficiência para fins de aposentadoria, portanto, configura-se vício formal na lei impugnada.

6. A norma questionada contraria a Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, que já disciplina a aposentadoria especial de servidores com deficiência, exigindo perícia médica oficial indicada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), não pode ser alterada por lei ordinária.

7. A Constituição Federal (art. 40, §4º-A) exige que a disciplina da aposentadoria especial de servidores com deficiência ocorra por meio de lei complementar, portanto não é cabível alteração por lei ordinária.

8. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) determina que a avaliação da deficiência seja feita por equipe multiprofissional e interdisciplinar, e cabe ao Poder Executivo regulamentar os instrumentos dessa avaliação, afastando a possibilidade de iniciativa parlamentar sobre o tema.



#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A iniciativa para legislar sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, incluindo critérios para comprovação de deficiência e aposentadoria especial, é privativa do Chefe do Poder Executivo.

2. Lei ordinária estadual não pode alterar requisitos de aposentadoria especial previstos em lei complementar, sob pena de inconstitucionalidade formal.

3. A regulamentação da avaliação da deficiência para fins previdenciários deve observar os critérios estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e ser definida pelo Poder Executivo, portanto não cabe ao Legislativo estadual discipliná-la por meio de lei ordinária.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 24, XIV, 40, §4º-A; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 8º, 9º e 39, §1º, II, *b*. Lei Complementar Estadual n. 1.100/2021, arts. 35 e 36; Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), art. 2º.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da(o) **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **REJEITADA A PRELIMINAR À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 17 de Fevereiro de 2025

Relator Des. ALDEMIR DE OLIVEIRA

RELATOR

